



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 631 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 27/07/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001925/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200615083

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FREE SHOP IMPORTADORA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – ECF - NÃO APRESENTAR DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTROLE - PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Contribuinte omitiu apresentação de Documentos Fiscais de Controle ECF. Decisão amparada no artigo 402, § 1º do RICMS. Penalidade prevista no art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96 em sua redação original. Aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte com esteio no art. 106, II, "c" do CTN. Recurso Oficial conhecido e parcialmente provido, em virtude de redução no valor da multa. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Atribui o agente fazendário a seguinte acusação em desfavor da empresa autuada: "deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. A empresa não cumpre o procedimento de tirar a leitura de memória fiscal ao final de cada período de apuração. 45 meses faltantes, multa de 200 UFIRCES por documento. Valor da UFIRCE = 2,0160, Informações Complementares anexas".

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 399, § Único e 402, § 1º, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade sugerida no artigo 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Estão presentes os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2006.10531, Termo de notificação nº 2006.09479, Cópia dos AR's, Solicitação de Baixa de ECF-IF, Informação Fiscal, Histórico do Contribuinte, Protocolo de Fiscalização, Consulta ao Sistema GIM, Rateio do ICMS, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/23.

O feito correu a Revelia.

A decisão monocrática, disposta às fls. 25/28, entendeu pela parcial procedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária às fls. 36/38 opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, por entender que a não emissão de Leitura de Memória Fiscal resulta em infração à Legislação Tributária, confirmando a decisão parcialmente procedente proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 39.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A Empresa autuada foi devidamente notificada para apresentar a leitura de memória fiscal referente ao período de 01/01/2000 à 30/09/2003, todavia este não o fez ensejando a presente ação em análise por este Colegiado.

Todos os contribuintes usuários de ECF possuem a obrigação de apresentar os documentos de controle ao Fisco, preceito estabelecido no artigo 402, § 1º, do Dec. nº 24.569/97, que assim dispõe:

Art. 402. (...)

§ 1.º A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e **mantida à disposição do Fisco**, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo. (GN)

Apesar de regularmente notificado a apresentar os documentos, o contribuinte o não o fez. Assim, não resta opção outra, senão a de acatar a infração apontada na inicial.

Relativamente à penalidade, acompanho o Julgador Singular quando descarta a alteração promovida pela Lei nº 13.418/2003 ao art. 123, VII, "a", da Lei nº 12.670/96, e a sugere em sua redação original, assim redigida:

Art. 123. (...)

VII – faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) omissão de documento de controle, bem como sua emissão ilegível, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 160 (cento e sessenta) UFIR, por documento.

Eis que, a alteração proposta pela Lei nº 13.418/2003 não é mais benéfica que a anterior, assim, por força do art. 106, II, "c" do CTN, deve prevalecer a penalidade vigente à data da ocorrência do fato gerador.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

PERÍODO INFRACIONAL: janeiro/2000 à setembro/2003 (45 meses)
MULTA (45 x 160) = 7.200 UFIRCE´S



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **FREE SHOP IMPORTADORA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, a Conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento e Gerardo Angelim de Albuquerque.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2007.


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Lucivanda Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Gerardo Angelim de Albuquerque
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Matuss Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO